

PRINCIPAIS PONTOS DA PROPOSTA

12

■ Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá baixar decreto, com força de lei, em matéria de finanças públicas, inclusive tributária, meio ambiente, defesa civil, segurança pública, assuntos administrativos e econômicos, devendo submetê-lo ao Congresso Nacional no prazo de cinco dias.

§ 1º — Estando o Congresso Nacional em recesso, seu presidente decidirá se a matéria justifica, ou não, a convocação extraordinária.

§ 2º — O decreto-lei, editado na forma deste artigo, perderá eficácia, desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de 60 dias, salvo se o Congresso estiver em recesso, hipótese em que o prazo, para este efeito, passa a ser contado do dia em que voltar a se reunir.

§ 3º — Não se iniciará o processo de conversão em lei antes que a comissão mista, de senadores e deputados, opine sobre os requisitos de urgência e relevância. Será submetido ao plenário o parecer da comissão. Rejeitados os pressupostos de admissibilidade, o decreto-lei perderá a eficácia e passará a tramitar como projeto de lei, de iniciativa do Executivo. No processo de conversão do decreto-lei poderão ser apresentadas emendas, desde que pertinentes ao objeto da norma de emergência.

4º — Poderá o Presidente da República reeditar decreto-lei que iniciar o processo de conversão e não for votado até o final do prazo de vigência, considerando-se, neste caso, não ter havido perda de eficácia.

§ 5º — Rejeitado no mérito, por maioria simples, é facultado ao Presidente da República reeditar o decreto-lei, com o efeito do parágrafo anterior, se perdurar o estado de urgência que provocou sua edição, mas em hipótese alguma poderá reeditá-lo quando rejeitado por maioria absoluta.

— § 6º — Aprovado com emendas, o decreto-lei voltará ao Presidente da República, que poderá vetá-las, dando-se ao veto o processamento normal dos projetos de lei. Aprovado sem emendas, a lei, em que se converter, será promulgada pelo presidente do Congresso Nacional.

7º — Não pode ser objeto de decreto-lei matéria de direito penal, exceto o processual, bem como a vedada à delegação, ou a reservada à lei complementar, salvo o que versar sobre urgente proteção do meio ambiente, ou defesa civil.

§ 8º — As relações jurídicas decorrentes de decreto-lei, que perder a eficácia, são reguladas pelo Congresso Nacional através de lei. No caso de rejeição preliminar, por falta dos pressupostos de urgência e relevância, o presidente do Congresso Nacional baixará ato declarando a perda de eficácia e sua transformação em projeto.